

Processo nº 1309/2002/001/2002
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 996/2002
Apresentado por Ico do Brasil Ltda

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 – A empresa Ico do Brasil Ltda foi autuada em 26-6-2002 como incurso no item 1 do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por cometido a seguinte irregularidade: "a empresa deu início em suas atividades sem o devido licenciamento do COPAM (LO)."

2 – No que se refere à formalização deste processo, esta Procuradoria tem a informar o seguinte:

Em 28-6-2002, foi elaborado o OF.DIMET/Nº 416/2002, comunicando à empresa sobre a lavratura do Auto de Infração nº 996/2002 (fls. 2); em 3-7-2002, esse ofício foi postado em agência dos Correios de Belo Horizonte.

Todavia, o 1º Aviso de Recebimento não foi recebido por representante legal ou preposto da empresa, sendo que o AR retornou a esta Fundação sem qualquer assinatura. (fls.04A)

Em vista disto, em 25-8-2003 o ofício DIMET/Nº 416/2002 foi reencaminhado; desta vez, ocorreu o seu recebimento por preposto da empresa, na data de 28-8-2003, segundo se comprova pela assinatura constante no 2º Aviso de Recebimento (fls. 04B).

Assim, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia **17-9-2003**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto, a empresa somente se manifestou em **19-9-2003** alegando, inclusive, que somente em 28-8-2003 recebeu a correspondência mencionada alhures.


Em vista disto, as demais alegações do documento de fls. 05 não merecem ser analisadas, assim como a Defesa de fls. 13/31, cujo protocolo ocorreu em 5-7-2004. Nesse sentido, é irrelevante o fato de o ofício DIMET/Nº 416, bem como o Auto de Infração serem do ano de 2002, pois a FEAM, entendendo que a primeira tentativa de comunicar à empresa restou frustrada, os enviou, uma segunda vez, tendo sido recebidos na data de 28-8-2003.

II) Conclusão:

Isto posto, tendo em vista a *intempestividade da defesa*, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, recomendando a aplicação de uma multa de **R\$ 10.641,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c art. 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

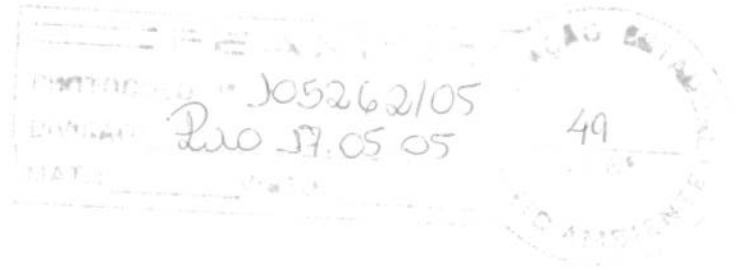
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004.


Ana Paula Durães Rabelo
Consultora Jurídica
OAB/MG 76.603

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 1309/2002/001/2002
Ref.: Auto de Infração nº 996/2002
Autuado: ICO DO BRASIL LTDA



ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I – Relatório

Em 7-12-2004, o presente processo foi a julgamento pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, tendo por base o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria da FEAM em 27-10-2004. Parecer este que, diante da *intempestividade* da Defesa, recomendou a aplicação de uma multa, no valor de **R\$ 10.641,00**, pela infração gravíssima “operar sem a Licença de Operação”.

Naquela oportunidade, o Srs. Willer Pós e Eduardo Lery, Conselheiros da douta Câmara, pediram vista conjunta dos autos.

Em 14-12-2005, foi anexado o Relato do Conselheiro Willer Pós, cuja síntese transcreve-se em seguida:

- O município (Betim) está capacitado pelo COPAM a proceder a licenciamentos ambientais de pequeno porte, do qual se enquadra a Ico do Brasil;
- Dentro da nova normativa de classificação para licenciamento ambiental (DN 074/2004), a empresa seria dispensada do licenciamento (Classe 1);
- Pelo fato de operar sem licença ambiental, como relata o técnico em sua vistoria, a empresa seria enquadrada em falta grave, passível de advertência;
- Desde a visita do técnico, em 14-6-2002 a empresa prontamente protocolou processo de licenciamento na Prefeitura de Betim;

Por fim, requer o cancelamento da multa e a emissão de auto de advertência.

Retornando os autos em 15-2-2005, a CID/COPAM decidiu aplicar uma multa de R\$ 10.641,00, reduzida em 50%, tendo em vista a obtenção de licença junto a Prefeitura Municipal de Betim, conforme informado pelo Conselheiro Willer Pós.

Foi solicitado ao NARP - Núcleo de Arrecadação de Receitas Próprias consultar a PRO antes da **emissão da notificação da multa, considerando a dúvida quanto à obtenção da licença municipal.**

Em atendimento à solicitação da Câmara, a Procuradoria considerou pertinente que a FEAM oficiasse a Divisão de Licenciamento Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Betim, pedindo informações a respeito da situação da empresa em comento.

Desta feita, foi encaminhado o OF/COPAM/NFEAM/DICOF/Nº 233/2005, recebido em 3-5-2005, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 47.

Handwritten signature



Em resposta, a Prefeitura Municipal de Betim, através da sua Secretaria Adjunta de Meio Ambiente – Divisão de Licenciamento Ambiental, enviou o Ofício nº 317/2005 (fls. 48), datado de 4-5-2005, esclarecendo o seguinte:

"Em resposta ao ofício nº 233/05, solicitando informações quanto ao andamento do processo de licenciamento ambiental da empresa **ICO DO BRASIL LTDA**, localizada no município de Betim, informamos que encontra em fase de licenciamento, onde requereu licença de operação corretiva, tendo retirado a FOB (Formulário de Orientações Básicas) em 04/12/03. *Ressaltamos que até a presente data não foi encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental – SEMEIA nenhum documento para o andamento do processo.*"

Portanto, ao contrário do que consta nos autos, a empresa **NÃO PROTOCOLOU PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** perante a Divisão de Licenciamento da Prefeitura de Betim, conforme informações prestadas pelo próprio município.

Além disto, é imperioso destacar que o benefício de redução da multa, em até 50% do seu valor, somente é cabível após a **OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL**, e não com a mera formalização do processo, tendo em vista que a legislação ambiental, ou seja, o artigo 21, §6º, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02, assim dispõe:

Art. 21 –

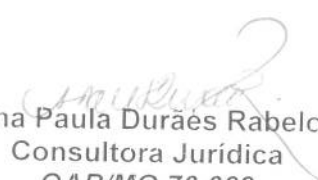
§6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez **comprovada a obtenção da licença**, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o §4º deste artigo. (grifou-se)

III – Conclusão

Diante do **exposto**, considerando que a empresa **ICO DO BRASIL LTDA** não obteve, nem mesmo formalizou processo de licenciamento ambiental perante a Secretaria Adjunta de Meio Ambiente – Divisão de Licenciamento Ambiental, da Prefeitura Municipal de Betim, conforme informações prestadas no Ofício nº 317/05 (fls.48), esta Procuradoria remete os presentes autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, recomendando a revisão da decisão do dia 15-2-2005, devendo **a empresa ser penalizada com multa de R\$ 10.641,00, sem a redução de 50% do seu valor**, pela infração gravíssima "*dar início às atividades sem o devido licenciamento do COPAM (LO)*".

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2005.


Ana Paula Durães Rabelo
Consultora Jurídica
OAB/MG 76.603